



MUNICÍPIO DE FORTIM

TERMO DECISÓRIO



ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2805.01/2024-SMS/SRP / PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2805.01/2024-SMS/SRP.

Recorrente: J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ n. 19.794.018/0001-30.

Recorrido: Agente de Contratação/Pregoeira.

PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 18 dia(s) do mês de junho do ano de 2024, no endereço eletrônico WWW.NOVOBBMNET.COM.BR, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS DE “A” A “Z” (ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES) PARA ATENDER DEMANDA JUDICIAL, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE.

DAS INTENCÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentado pela empresa: J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ n. 19.794.018/0001-30, conforme registro no relatório de disputa do LOTE 01, 02 e 03:

Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso
JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	Participante 2	19.794.018/0001-30	19/06/2024 - 14:04:00
Motivação do Recurso			
Manifesto intenção de interpor recurso. uma vez que os indícios apontados para minha desclassificação são claramente injustos e insuficientes. não podendo presumir uma ligação por meras coincidências.			

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ n. 19.794.018/0001-30, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. Bem como **NÃO** foram apresentadas contrarrazões.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente apresentou recurso questionando os motivos ensejadores da declaração de sua inabilitação ao processo a recorrente ressalta que tais indícios são infundados e não foram devidamente comprovados, sendo, portanto, insuficientes para justificar a desclassificação. Alega que a decisão se baseou em suposições e conjecturas, sem a devida fundamentação sólida e sem a apresentação de evidências contundentes que comprovem a existência de conluio. Argumenta que a análise dos supostos indícios foi superficial, o que torna a desclassificação arbitrária e desproporcional. a



MUNICÍPIO DE FORTIM

presunção de conluio deve ser fundamentada em evidências concretas e substanciais, a exemplo poderia citar a comprovação de ações coordenadas com o intuito de fraudar ou manipular processos.

Ao final requer que as alegações sejam analisadas, com fito de esclarecer de maneira inequívoca que não há qualquer forma de conluio entre as empresas mencionadas, ao que pede deferimento.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

Cumpre destacar inicialmente os motivos ensejadores da declaração de inabilitação da recorrente, conforme relatório de disputa:

19/06/2024	12:38:27.972	Pregoeiro - Desclassificação do Participante JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA: Após análise da documentação das empresas LIMO MED DISTRIBUIDORA LTDA e JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, foram observadas algumas semelhanças indicando indício de conluio. Tais como: mesma configuração das planilhas da proposta inicial, paginação, estrutura da tabela, e mesma ordem de declarações e mesmo contador. Semelhança no envio da documentação digitalizada.
------------	--------------	---

Ocorre que verificamos durante o julgamento do processo que clara semelhanças na formulação da proposta de preços inicial (Ficha Técnica) elaboradas pela empresa recorrente e a empresa LIMO MED DISTRIBUIDORA LTDA. Não dá pra acreditar em apenas “coincidência”, como sugere a recorrente, que ambas as empresas elaboraram sua proposta de preços na mesma formatação, não é crível.

Destacamos ainda que muito embora tenha esta pregoeira declarado a desclassificação de ambas as empresas apenas a empresa recorrente manifestou intenção de recorrer e apresentou recurso, o que é no mínimo estranho, haja vista o prejuízo da desclassificação.

Vejamos as imagens abaixo das propostas de preços iniciais apresentadas por ambas as empresas:

*JBM DISTRIBUIDORA:



MUNICÍPIO DE FORTIM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2805.01/2024-SMS/SRP DO MUNICÍPIO DE FORTIM - CE

À PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2805.01/2024-SMS/SRP
Data e Hora de Abertura: 18/06/2024 às 08:30h.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS DE "A" A "Z" (ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES) PARA ATENDER DEMANDA JUDICIAL, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE.

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	MARCA	QUANT	VALOR ESTIMADO (R\$)	VALOR ESTIMADO (EXTENSO)	PERCENTUAL DE DESCONTO (%)	PERCENTUAL DE DESCONTO (EXTENSO)	VALOR TOTAL COM DESCONTO (R\$)	VALOR TOTAL COM DESCONTO (EXTENSO)
1	1	PRODUTOS ÉTICOS - CONSTANTES NAS LETRAS "A" ATÉ "Z".	UNIDADE	TABELA ABCFARMA	1	R\$ 144.000,00	cento e quarenta e quatro mil reais	10%	dez por cento	R\$ 129.600,00	cento e vinte e nove mil, seiscentos reais
2	1	PRODUTOS GENÉRICOS - CONSTANTES NAS LETRAS "A" ATÉ "Z".	UNIDADE	TABELA ABCFARMA	1	R\$ 144.000,00	cento e quarenta e quatro mil reais	10%	dez por cento	R\$ 129.600,00	cento e vinte e nove mil, seiscentos reais
3	1	PRODUTOS SIMILARES - CONSTANTES NAS LETRAS "A" ATÉ "Z".	UNIDADE	TABELA ABCFARMA	1	R\$ 144.000,00	cento e quarenta e quatro mil reais	10%	dez por cento	R\$ 129.600,00	cento e vinte e nove mil, seiscentos reais
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA COM DESCONTO										R\$ 388.800,00	TREZENTOS E OITENTA E OITO MIL, OITOCENTOS REAIS

****LIMO MED DISTRIBUIDORA:**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2805.01/2024-SMS/SRP
PROCESSO Nº 2805.01/2024-SMS/SRP

À PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2805.01/2024-SMS/SRP
Data e Hora de Abertura: 18/06/2024 - 08:30

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS DE "A" A "Z" (ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES) PARA ATENDER DEMANDA JUDICIAL JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT	UNID	VALOR ESTIMADO R\$	VALOR ESTIMADO (EXTENSO)	PERCENTUAL DE DESCONTO	VALOR TOTAL COM DESCONTO R\$	VALOR TOTAL COM DESCONTO (EXTENSO)	
1	1	PRODUTOS ÉTICOS - CONSTANTES NAS LETRAS "A" ATÉ "Z"	TABELA ABC FARMA DIVERSOS	1	UND	R\$ 144.000,00	cento e quarenta e quatro mil reais	5,8%	R\$ 135.648,00	cento e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais	
2	1	PRODUTOS GENÉRICOS - CONSTANTES NAS LETRAS "A" ATÉ "Z"	TABELA ABC FARMA DIVERSOS	1	UND	R\$ 144.000,00	cento e quarenta e quatro mil reais	5,8%	R\$ 135.648,00	cento e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais	
3	1	PRODUTOS SIMILARES - CONSTANTES NAS LETRAS "A" ATÉ "Z"	TABELA ABC FARMA DIVERSOS	1	UND	R\$ 144.000,00	cento e quarenta e quatro mil reais	5,8%	R\$ 135.648,00	cento e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais	
VALOR TOTAL DA PROPOSTA COM DESCONTO										R\$ 406.944,00	QUATROCENTOS E SEIS MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS

Em destaque o modelo sugerido de proposta de preços previsto no Anexo IV do instrumento convocatório:



MUNICÍPIO DE FORTIM

FORTIM

ANEXO IV - MINUTA DA PROPOSTA DE PREÇOS

À PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº _____

Data e Hora de Abertura: ____/____/____ às ____:____ hs

Razão Social: _____ CNPJ: _____

Endereço: _____ CEP: _____

Fone: _____ E-mail: _____

Banco: _____ Agência: _____ Conta Corrente nº _____

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS DE "A" A "Z" (ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES) PARA ATENDER DEMANDA JUDICIAL, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO	PERCENTUAL DE DESCONTO

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias.
PRAZO DE ENTREGA DOS MATERIAIS: 05 (cinco) dias após o recebimento da ordem de compras.

Podemos verificar que a estrutura das tabelas constantes nas propostas de preços são idênticas, com valores por extensos entre colunas, mesma formatação recuada a esquerda, letras em caixa alto e valores por extensão em minúscula. Fica evidenciado indícios fortes de conluio entre as empresas que concorrem nos mesmo lotes.

Nessa linha, as seguintes decisões do TCU:

“Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio.

Pedido de Reexame interposto por empresa requereu a reforma do Acórdão 2.425/2012 - Plenário, proferido em sede de Denúncia, que declarara a inidoneidade da recorrente para licitar e contratar com a Administração Pública Federal por três anos. A sanção fora aplicada em razão de diversos indícios de conluio entre essa empresa e outra licitante no curso de pregão eletrônico, entre eles a existência de relação de parentesco entre os seus sócios. Nesse ponto, alegou a recorrente que ela e a outra empresa ‘possuíam personalidades jurídicas distintas, com composição societária diversa, sendo a única relação entre elas [a] de parentesco entre os sócios de uma e de outra, não havendo vedação legal nisso’. O Relator destacou que a avaliação global dos fatos denunciados e das informações trazidas pela unidade instrutiva, concernentes à participação conjunta dessas mesmas empresas em outros certames, contribuiu decisivamente para confirmar o conluio entre elas. Em seguida, descreveu o procedimento fraudulento no qual as empresas valeram-se do benefício legal concedido pela Lei do Simples Nacional no intuito de proteger a recorrente (entidade de grande porte) da concorrência dos micro e pequenos empresários: ‘De acordo com os artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, denominada Lei do Simples Nacional, é considerado empate sempre que a empresa de maior porte apresentar a melhor proposta em pregões federais e houver Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) no intervalo de 5% acima do menor valor. Ocorrendo essa hipótese, o micro ou o pequeno empresário mais bem classificado está autorizado a apresentar proposta de preço inferior à primeira colocada, ainda que por um centavo, para sagrar-se vencedor do certame’. Dessa forma, a microempresa envolvida no esquema ofertava, quase que simultaneamente com a recorrente, preço ligeiramente superior ao desta. Quando a recorrente detinha o menor preço e, no intervalo de 5%, havia mais de uma ME e EPP, sendo a proposta da referida microempresa a mais baixa dentre elas, esta cobria a oferta da recorrente e sagrava-se



MUNICÍPIO DE FORTIM

vencedora do item licitado, impedindo que as outras beneficiárias do Simples pudessem suplantar a proposta da recorrente. Nos casos em que só a microempresa do esquema encontrava-se dentro do intervalo de 5%, ela não se manifestava e a recorrente era declarada vencedora do item, ainda que aquela pudesse vencer o certame por diferença irrisória, 'evidenciando inexistência de competição real entre as duas empresas do grupo familiar'. Por fim, o relator ressaltou que "não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco. Entretanto, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio, como é o caso destes autos". O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, manteve a sanção imposta à empresa. Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 12.6.2013." (TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 155/2013).

Contudo, não se pode olvidar que a autonomia das pessoas jurídicas não pode servir como instrumento de fraude ou burla à lei. O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, recepcionou a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, utilizada nos casos de evidente abuso da pessoa jurídica, conforme previsão do Código Civil de 2002:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

Assim também pensa o Tribunal de Contas da União. O Ministro Ubiratan Aguiar abordou, com pertinência, no voto condutor do Acórdão 57/2003 - Plenário, a questão da existência de fraudes à licitação e seu modo de evidenciação:

Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando "acertos" desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de "provas inquestionáveis", como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente "letra morta". O egrégio Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 68.006/MG, decidiu que "indícios vários e concordantes são prova" (STF - Revista Trimestral de Jurisprudência 52, fls. 140/1). O TCU vem deliberando no mesmo sentido e decidindo: a) "conluio para fraudar licitação autoriza declaração de inidoneidade dos participantes para licitar, ainda que inexistente débito decorrente de prejuízo ao erário" (Acórdão 785/2008 - Plenário); b) "é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes" (Acórdão 2.143/2007 - Plenário).

Mais decisões do TCU sobre indício de conluio em processo de licitação:

A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude à licitação por meio de *conluio* de licitantes, não se exigindo prova técnica inequívoca para tanto.
Acórdão 2531/2021-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO



MUNICÍPIO DE FORTIM



A existência de indícios variados que converjam no sentido de evidenciar ação combinada entre empresas e gestores públicos com o objetivo de frustrar certames licitatórios constituem prova suficiente para ensejar a punição dos envolvidos.

Acórdão 1732/2015-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Diante o exposto, fica demonstrado que as propostas iniciais apresentadas por ambas as empresas, possui fortes indícios sobre a veracidade das informações prestadas, haja vista análise feita por este Pregoeira diante dos documentos apresentados no cadastro da ficha técnica. É possível afirmar que há fortes indícios de conluio entre as duas participantes na apresentação das propostas de preços e possivelmente durante a disputa, pelo menos, existem vários elementos indiciários nesse sentido. Desse modo não assistimos razão a empresa recorrente para reconsiderar nossa decisão e a declarar sua classificação.

O Ministro Ubiratan Aguiar abordou, com pertinência, no voto condutor do Acórdão 57/2003 - Plenário - TCU, a questão da existência de fraudes à licitação e seu modo de evidenciação:

Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando "acertos" desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de "provas inquestionáveis", como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente "letra morta". **O egrégio Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 68.006/MG, decidiu que "indícios vários e concordantes são prova"** (STF - Revista Trimestral de Jurisprudência 52, fls. 140/1). O TCU vem deliberando no mesmo sentido e decidindo: a) "conluio para fraudar licitação autoriza declaração de inidoneidade dos participantes para licitar, ainda que inexistente débito decorrente de prejuízo ao erário" (Acórdão 785/2008 - Plenário); **b) "é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes"** (Acórdão 2.143/2007 - Plenário).

Conforme acima exposto, a conduta de apresentar em certame licitatório ENTRE empresas licitantes é passível de incorrer nas penalidades legalmente previstas, sendo que, os atos tipificados nesta figura criminosa atingem diretamente o processo licitatório por meio da quebra do caráter competitivo.

O STJ entende que a conduta de fraudar o caráter competitivo da licitação tem natureza formal, ou seja, dispensa-se o efetivo prejuízo para o erário, assim como não se exige comprovação de locupletamento. Basta, portanto, que se demonstre a quebra da natureza competitiva do certame por meio de ajuste ou outro subterfúgio:

"O delito do art. 90 da Lei 8.666/93 tem natureza formal, ocorrendo sua consumação mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, independentemente da obtenção da vantagem (adjudicação do objeto licitado para futura e eventual contratação). Precedentes do STF e do STJ" (REsp 1.623.985, j. 17/05/2018).

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."



MUNICÍPIO DE FORTIM

A margem do aduzido acima observe-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

“1 - Licitação, pois, é um procedimento competitivo – obrigatório como regra – pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida isonomicamente entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

2 – Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da isonomia, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.

A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pelo próprio Agente de Contratação ou pregoeiro. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não



MUNICÍPIO DE FORTIM



poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

É imperiosa a desclassificação da empresa **J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.** conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

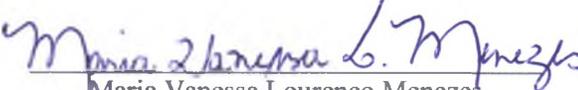
CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ n. 19.794.018/0001-30, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, a Senhora **SECRETARIA DE SAÚDE** para pronunciamento acerca desta decisão;

FORTIM – CE, 03 de Julho de 2024.



Maria Vanessa Lourenço Menezes
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRA



MUNICÍPIO DE FORTIM

FORTIM/ CE, 03 de Julho de 2024.

A AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA,

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2805.01/2024-SMS/SRP

ASSUNTO/FEITO: DECISÃO FINAL EM GRAU DE RECURSO HIERARQUITO A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, **RATIFICAMOS** o julgamento do AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA do Município, principalmente ao recurso apresentado pela empresa: **J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ n. 19.794.018/0001-30**, bem como entendo pela improcedência dos pedidos formulados, mantendo o julgamento inicial. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2805.01/2024-SMS/SRP**, objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS DE "A" A "Z" (ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES) PARA ATENDER DEMANDA JUDICIAL, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Katiane gondim da costa

KATIANE GONDIM DA COSTA

Secretária Municipal de Saúde